



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.010371/2001-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.054 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2023
Recorrente CEGIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE CSLL DE SOCIEDADE SUCEDIDA POR INCORPORAÇÃO. EVENTO SOCIETÁRIO OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/99. PROIBIÇÃO EXPRESSA DA SÚMULA CARF Nº 179.

Mesmo antes da MP nº 1.858-6, de 30 de junho de 1999, já era vedada a compensação de bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas por pessoa jurídica sucedida por incorporação, mercê da aplicação da súmula CARF nº 179.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jeferson Teodorovicz, Jose Eduardo Genero Serra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Viviani Aparecida Bacchmi, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos apontados no lançamento tributário, acolho e reproduzo o relatório da DRJ, completando-o em seguida:

1. Trata o presente processo administrativo fiscal (PAF) de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe em 06/09/2001. Foi constituído crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fls. 47 e 48), em decorrência de auditoria fiscal levada a efeito na escrita contábil da empresa, referente ao fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1996.

2. Consta, no "Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo" (fl. 1) e no "Demonstrativo de Valores Apurados - CSLL" (fl. 49), que o auto de infração, depois de formalizado, apurou a necessária redução da base de cálculo negativa de CSLL, anteriormente calculada pelo contribuinte, no montante de R\$ 2.177.089,89.

3. A autoridade fiscal, além de relacionar a infração apurada no corpo do auto de infração, pormenorizou-a no Termo de Informação Fiscal em anexo (fl. 46), que relata o resultado da auditoria fiscal. Vejamos como a infração foi descrita e fundamentada:

"Compensação a maior da base de cálculo negativa de período-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O contribuinte apresentou Demonstrativo do controle da base de cálculo negativa da CSLL onde pode ser verificada a introdução de valores provenientes de incorporação da empresa Comercial Exportadora Tevel Ltda, ocorrida em setembro do ano de 1995. Segundo nota do contribuinte o valor incorporado seria de R\$ 2.788.148,00.

O art. 57 da Lei n.º 8981/1995 prevê a impossibilidade de compensação pela sucessora da base de cálculo negativa apurada pela sucedida, tendo em vista aplicar-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao impedimento para compensação, pela sucessora, de base de cálculo negativa da CSLL de períodos-base anteriores provenientes da empresa sucedida".

4. O enquadramento legal do auto de infração, constante na "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)", pode ser reproduzido da seguinte forma: art. 2º da Lei 7.689/1988; art. 44, § único, da Lei n.º 8.383/1991; arts. 57, caput, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.981/1995; art. 16 da Lei n.º 9.065/1995.

5. A contribuinte, que tomou ciência do auto de infração em 06/09/2001, apresentou impugnação em 08/10/2001, nos termos da petição acostada aos autos (fls. 58 a 68), alegando, em síntese, o que segue:

5.1. A fundamentação legal inserta no auto de infração não mantém correlação lógica com o objeto da autuação. Destarte, ao não inserir os dispositivos legais violados, há que se reputar por nulo o lançamento de ofício, com fulcro no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972 e nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

5.2. Afirma, em seguida, que o art. 32 do Decreto-lei n.º 2.341/1987 cuida exclusivamente do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), ao regular a proibição de eventual compensação do prejuízo fiscal da sucedida pela empresa incorporadora, não se aplicando à base de cálculo negativa da CSLL.

5.3. Que o art. 57 da Lei n.º 8.981/1995 não determina que as regras da compensação de prejuízo fiscal, aplicadas para cálculo e pagamento do IRPJ, sejam obedecidas com o fito de compensação da base negativa da CSLL.

5.4. Até porque o art. 58 da Lei n.º 8.981/1995 cuidou da compensação da base de cálculo negativa da CSLL, em separado da disciplina jurídica do prejuízo fiscal aplicável ao IRPJ, ou seja, o art. 42 da mesma lei.

5.5. Ademais, o art. 16 da Lei n.º 9.065/1995 cuidou da compensação da base de cálculo negativa da CSLL, mais uma vez em separado da disciplina jurídica do prejuízo fiscal aplicável ao IRPJ, ou seja, o art. 15 da mesma lei.

5.6. De volta ao art. 57 da Lei n.º 8.981/1995 garante que a interpretação de tal dispositivo não permite a aplicação de leis pretéritas, cabíveis ao IRPJ, para cálculo da CSLL, eis que significaria violação da estrita legalidade tributária.

5.7. Desta forma, entende restar demonstrado que não há correspondência obrigatória entre a disciplina jurídica do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL. Não é por outro motivo que o art. 33 do Decreto-lei n.º 2.341/1987 não pode ser aplicado ao caso em exame, o que nos levaria reconhecer que não há impedimento legal para compensação de base de cálculo negativa da sucedida pela empresa incorporadora, conforme determina, decerto, a lei comercial.

5.8. Como último argumento, traz a colação o art. 22 da Medida Provisória n.º 1.858-6, publicada em 30/06/1999, que determinou expressamente, a partir de 01/10/1999, a aplicação dos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei n.º 2.341/1987 A CSLL. Ou seja, antes não havia base legal para vedar-se a prática contábil e fiscal do contribuinte.

5.9. Requer a declaração de improcedência do lançamento.

A DRJ manteve o lançamento, em decisão de e.fls. 221/229, havendo a contribuinte interposto Recurso Voluntário em que reitera as razões de impugnação. Entende que *até o advento do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.858-6/99, não havia qualquer vedação para que a incorporadora pudesse compensar a base de cálculo negativa da CSLL apurada pela incorporada. Apesar de não estar atualmente vigente com essa mesma nomenclatura, a Medida Provisória n.º 1.858-6/99 marcou o início da aplicação das regras de compensação de prejuízo fiscal de IRPJ à base de cálculo negativa de CSLL.*

Por fim, requer a decretação de nulidade do auto de infração ou, no mérito, o cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A contribuinte suscita preliminar do lançamento ante a irregularidade na descrição dos fatos e no enquadramento jurídico. Alega que a capitulação legal utilizada no auto de infração foi o art. 2º da Lei 7.689/88, que versa sobre a base de cálculo da CSLL, porém, não

trata da infração relacionada ao aproveitamento indevido da base de cálculo negativa advinda de empresa incorporada. Em seu entendimento, o mesmo equívoco se reflete em relação aos demais dispositivos legais citados no auto de infração, concluindo que *não há como admitir a validade do Auto de Infração que não identificou qualquer dispositivo que tenha sido especificamente violado pela empresa autuada.*

Não procedem os argumentos da recorrente, pois a infração está claramente demonstrada no auto de infração. O excerto de e.fls. 59 descreve tal infração como *compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido, conforme demonstrado anexo*, citando os dispositivos legais respectivos, abaixo reproduzidos:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - CSLL
Exercício 1997 - Ano-calendário 1996



Nome Empresarial: CEGIMA LTDA

CNPJ: 51.176.311/0001-47

Forma de apuração do Lucro Real em 1996: Anual

Número da Declaração: 08.1.81206-94

Folha de Continuação do AUTO DE INFRAÇÃO

9 - Contexto

O presente Auto de Infração originou-se da revisão de sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, de acordo com o art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (RIR/99).

Foi constatada a existência de irregularidades na declaração, conforme abaixo descrito e capitulado, que resultaram em alteração do valor da CSLL a compensar ou a ser restituída e/ou da base de cálculo negativa da CSLL declarados pelo contribuinte, conforme assinalado no quadro 4 do Auto de Infração.

As alterações efetuadas e suas conseqüências estão detalhadas no Demonstrativo de Valores Apurados e no Demonstrativo de Consolidação de Valores, em anexo.

Todos os demonstrativos citados são partes integrantes do presente Auto de Infração.

10 - Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal

Código de Capitulação	Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal
01.01	COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO Lei 7.689/88, art. 2º Lei 8.383/91, art. 44, parágrafo único Lei 8.981/95, art. 57, caput, §§ 2º, 3º e 4º / Lei 9.065/95, art. 16

Claramente, todos os diplomas legais citados vinculavam a CSLL às mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, que à época já *proíbiam a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão a compensar prejuízos fiscais da sucedida.*

A própria recorrente questionou tais regras em sua impugnação e no Recurso Voluntário, com claríssimo entendimento da matéria. Contudo, tenta fazer crível não haver entendido o mérito da autuação, com um retórico esforço argumentativo que não encontra guarida na realidade do próprio texto que escreveu, pois a matéria foi largamente demonstrada.

Aliás, consta do Termo de Informação Fiscal (e.fls. 57) todas as informações abaixo transcritas (grifou-se):

TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL

Em cumprimento aos trabalhos de Malha Fazenda do ano calendário de 1996, foi encaminhada Intimação ao contribuinte em questão. Pude constar, após análise da documentação e esclarecimentos enviados, o que segue abaixo:

Compensação a maior da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O contribuinte apresentou Demonstrativo do controle da base de cálculo negativa da CSLL onde pode ser verificada a introdução de valores provenientes de incorporação da empresa Comercial Exportadora Tevel Ltda, ocorrida em setembro do ano de 1995. Segundo Nota do contribuinte o valor incorporado seria de R\$ 2.788.148,00.

O art. 57 da Lei n.º 8981/95 prevê a impossibilidade de compensação pela sucessora da base de cálculo negativa apurada pela sucedida, tendo em vista aplicar-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao impedimento para compensação, pela sucessora, de base de cálculo negativa da CSLL de períodos-base anteriores proveniente da empresa sucedida.

Face ao exposto, lavrei Auto de Infração reduzindo em R\$ 2.177.089,89 o saldo da referida base, constante nos controles do contribuinte em questão.

O presente termo faz parte integrante do Auto de Infração de CSLL, processo de n.º 13807.010371/2001-55.

O referido documento integra o lançamento e revela de forma clara as razões que levaram à autuação, bem como a legislação aplicável. Não houve qualquer preterição ao seu direito de defesa, o qual foi amplamente realizado, inexistindo prejuízo que justifique a decretação de nulidade, mercê do art. 59 do Decreto 70.235/76.

Não há nada a ser sanado. O auto de infração foi lavrado de forma completa e o mérito discutido no recurso é o mesmo que foi impugnado pela contribuinte desde o início.

Portanto, afasto a preliminar suscitada.

MÉRITO

A controvérsia central trazida pela recorrente consiste no argumento segundo o qual, *até o advento do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.858-6/99, não havia qualquer vedação para que a incorporadora pudesse compensar a base de cálculo negativa da CSLL apurada pela incorporada*. Assim, entende que *apenas a partir de outubro de 1999 passou a existir alguma vedação quanto à compensação de base de cálculo negativa de CSLL obtida por empresa incorporada pela incorporadora*.

Essa matéria esbarra na aplicação da Súmula CARF 179 (vinculante), de aplicação obrigatória por todas as Turmas de Julgamento:

Súmula CARF n.º 179: É vedada a compensação, pela pessoa jurídica sucessora, de bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas por pessoa jurídica sucedida, mesmo antes da vigência da Medida Provisória n.º 1.858-6, de 1999. (Vinculante, conforme [Portaria ME n.º 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No mesmo sentido, cite-se acórdãos que impedem o afastamento da autuação, em razão da aplicação da citada súmula:

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE CSLL PELA SUCESSORA - INCORPORAÇÃO. MP 1.858-6/1999. SUMULA CARF 179. Não se conhece recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que esta tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, nos termos do artigo 67 do RICARF. Súmula 179: É vedada a compensação, pela pessoa jurídica sucessora, de bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas por pessoa jurídica sucedida, mesmo antes da vigência da Medida Provisória n.º 1.858-6, de 1999. (Recurso Especial do Contribuinte - Acórdão n.º 9101-005.795 – CSRF / 1ª Turma - Sessão de 05 de outubro de 2021)

RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ENTENDIMENTO POSTERIORMENTE SUMULADO. NÃO CABIMENTO. Considerando que o Colegiado a quo julgou o caso com base no mesmo entendimento que foi objeto da Súmula CARF n.º 179 (É vedada a compensação, pela pessoa jurídica sucessora, de bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas por pessoa jurídica sucedida, mesmo antes da vigência da Medida Provisória n.º 1.858-6, de 1999), incabível o recurso especial à luz do artigo 67, § 3º, do Anexo II do RICARF: Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. (Recurso Especial do Procurador - Acórdão n.º 9101-005.725 – CSRF / 1ª Turma - Sessão de 01 de setembro de 2021)

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE SUCEDIDA - PROIBIÇÃO - INCORPORAÇÃO OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.858-6/99. Antes da Medida Provisória n.º 1.858-6, de 30 de junho de 1999, não havia nem mesmo autorização legal para compensação de base negativa de CSLL apurada por terceiros (empresas incorporadas). A lei apenas autorizava a compensação de base negativa própria. Mas ainda que se considere que a Medida Provisória n.º 1.858-6 trouxe realmente uma inovação no sistema jurídico, vedando o que antes era permitido, não há dúvida de que essa vedação deve ser aplicada às compensações ocorridas depois de 28/09/1999 (data da vigência da referida Medida Provisória), mesmo que o evento de incorporação tenha ocorrido antes dessa data. No que toca à compensação de prejuízos fiscais ou de bases negativas de exercícios anteriores, até o encerramento do exercício fiscal ao longo do qual se forma o fato gerador do tributo, o Contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção das regras que regiam os exercícios anteriores. A lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal (ocorrência do fato gerador), e compensação de prejuízos ou de bases negativas, mais além do exercício social em que constatados, configura benesse da política fiscal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Na ocorrência dos fatos geradores anuais da CSLL em 31/12/2000 e 31/12/2001 já estavam em plena vigência as normas introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.858-6, e, portanto, não era permitida a compensação de base negativa advinda de empresa sucedida. Precedentes. Acórdãos n.º 9101-002.586, 9101-002.587, 9101-002.588, 9101- 004.107, 9101-004.449, 9101-004.450 e 9101-004.762. (Recurso Especial do Contribuinte - Acórdão n.º 9101-005.653 – CSRF / 1ª Turma - Sessão de 9 de agosto de 2021)

Considerando que o tema está sumulado, de forma vinculante, não há como transpor o entendimento sedimentado no âmbito deste Conselho, razão pela qual a insurgência recursal não há como prosperar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque